



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001657/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.262 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento parcial do débito em exigência não é apto para extinguir o processo fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADA.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O crédito previdenciário plenamente regular, de conformidade com o arts. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações e 142 do CTN, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.262 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10240.001657/2007-08

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão (fls. 429 a 439), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.116.869-4, consolidado em 31/08/2007, no valor de R\$ 76.868,25, relativo às contribuições devidas à seguridade social a) parte patronal, b) parte dos segurados, c) aquelas devidas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e; d) as destinadas a outras entidades - terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE e SESC).

O fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas é o exercício de atividade remunerada, prestada por segurados empregados e contribuintes individuais, no período de Janeiro/2003 a Dezembro/2004.

Relatório Fiscal às fls. 68 a 73.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O crédito previdenciário plenamente regular, de conformidade com o art. 37 da Lei n.º 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. É vedado aos Órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PROVA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos (o artigo 7º, da Portaria RFB-Receita Federal do Brasil n.º 10.875, de 16/08/2007).

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/06/2008 (fl. 442) e apresentou Recurso Voluntário em 21/07/2008 (fls. 443 a 452) sustentando: a) extinção do crédito pelo pagamento e; b) cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1) Da alegação de pagamento do débito exigido

A recorrente sustenta a extinção do feito porque realizou o pagamento do débito em exigência, dentro do prazo, com o benefício do desconto de 50% estabelecido na notificação.

O crédito objeto desse processo foi constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.116.869-4, consolidado em 31/08/2007, no valor de R\$ 76.868,25, sendo:

Valor atualizado em 31/08/2007

R\$ 45.510,90

Multa: R\$ 9.678,08

Juros: R\$ 21.679,27

Total: R\$ 76.868,25

O contribuinte foi notificado em 19/09/2007 (fl. 67), com as seguintes Instruções para o contribuinte (fl. 3):

1.- Regularização do Débito

O contribuinte deverá pagar, parcelar o débito nas hipóteses autorizadas por lei ou apresentar impugnação, no prazo de trinta dias (vide item 2), sob pena de imediata cobrança judicial.

Para emissão de guia de recolhimento, apresentação de impugnação ou parcelamento o contribuinte deverá dirigir-se à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil.

	Pagamento		Parcelamento	
	Multa	Total	Multa	Total
Até 15 dias da notificação	7.742,42	74.932,59	9.290,92	76.481,09
Após 15 dias da notificação	9.678,08	76.868,25	11.613,72	78.803,89
Até 15 dias da ciência do CRPS	12.904,12	80.094,29	15.484,93	82.675,10
Após 15 dias da ciência do CRPS	16.130,25	83.320,42	19.356,17	86.546,34

	Pagamento	Parcelamento
	% de multa	% de multa
Até 15 dias da notificação	12,00	14,40
Após 15 dias da notificação	15,00	18,00
Até 15 dias da ciência do CRPS	20,00	24,00
Após 15 dias da ciência do CRPS	25,00	30,00

Vencido o mês em curso, o valor será acrescido de juros e/ou atualização monetária, conforme o caso.

Em 15/10/2007, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 403 a 410).

Em 24/10/2007, apresentou petição informando que, “*tempestivamente, conforme comprovante anexo, efetuou depósito do valor que entende como devido, relativamente a exigência contida na Notificação Fiscal acima destacada*” (fl. 422).

Na Guia da Previdência Social – GPS anexada às fls. 423, consta o pagamento, em 19/10/2007, referente à NFLD nº 37.116.869-4, no valor de R\$ 34.226,16.

Conforme tela de consulta do Sistema de Cobrança, o valor atualizado do débito, em 1º/11/2007 perfazia a quantia de R\$ 78.232,75 (fl. 426) e, com a dedução do valor pago, o valor atualizado do débito passou para R\$ 43.165,59 (fl. 427).

A DRJ consignou no relatório do acórdão recorrido que (fl. 432):

Em 24/10/2007, a empresa apresentou aditamento (fl. 416) à defesa inicialmente interposta, informando ter recolhido tempestivamente o valor que entende como devido, relativamente à exigência contida nesta NFLD, sem esclarecer a que parte do débito se refere o recolhimento. Juntou cópia da guia de recolhimento (fl. 417) no valor de R\$34.226,16.

Quanto ao valor mencionado pela recorrente, a DRJ assim esclareceu: (fl. 437):

No mesmo RADA (fl. 35), competência 04/2003, tem-se que os documentos apropriados foram do tipo GPS - Guia de Pagamento da Previdência, na quantidade de 8 (oito), código de pagamento 2100, no valor total de R\$ 34.082,62. Consta ainda que foi efetuada apropriação referente à glosa da compensação (vide item “Glosa Compe”, levantamento “GCO”) no valor de R\$5.185,21. Agiu corretamente a autoridade fiscal lançadora, pois, ao lançar a glosa de compensação como valor apurado de contribuição (levantamento “GCO”, no RL), qualquer saldo de recolhimento de contribuições previdenciárias por ventura existente em favor do contribuinte teria que ser apropriado/abatido do valor lançado em “GCO”.

Portanto, sem razão a recorrente no tocante à alegação de extinção do feito em razão do pagamento do débito exigido.

2) Cerceamento do direito de defesa

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e 12 do Decreto n.º 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

É invalida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Insta salientar que o agente público, por estar atrelado ao princípio da legalidade, resta o dever de seguir e aplicar os mandamentos impostos pela lei (entenda-se em seu sentido lato) quando estiverem em plena vigência, não podendo dela se afastar, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no art. 142 e § único do CTN.

A recorrente sustenta a ausência de identificação dos valores apresentados como “diversos” e da discriminação de cada crédito previdenciário. Além disso, a prova de que possui créditos do FIES estariam dentro do próprio relatório fiscal, “inclusive nos valores utilizados para a apuração do montante que entende como devido, em especial nas folhas de pagamentos e recibos, para o que pugnou por produção de provas pericial, conforme se vê dos pedidos constantes na impugnação” (fl. 447).

Trago à baila trecho do acórdão proferido pela DRJ que apontou com precisão (fls. 432 a 438):

Pela leitura atenta do texto impugnatório, tem-se, em suma, que os argumentos da suplicante que apontam para a nulidade da presente NFLD baseiam-se essencialmente em um suposto cerceamento de defesa, em razão unicamente do levantamento GCO (Glosa de Compensação).

Ocorre que, após a análise dos autos, bem como pela leitura atenta e análise cuidadosa do conteúdo dos relatórios anexos à presente NFLD, especialmente o REFISC e seu

anexo V, o DAD, o RL, o RDA e o RADA, pode concluir pela total procedência do presente lançamento, posto que o mesmo foi realizado em total consonância com a legislação em vigor. Senão veja-se.

No item 6 do REFISC - Relatório Fiscal da NFLD (fl. 68), a autoridade fiscal lançadora deixa claro que glosou os valores compensados pela empresa em GFIP e explica o motivo: "O levantamento GC O (Glosa da Compensação) - refere-se à glosa da compensação efetuada pelo contribuinte na GFIP. A fiscalização solicitou ao contribuinte por meio do TIAD (fl. 57), que o mesmo apresentasse as Guias de Recolhimento que originaram os créditos compensados e a Memória de Cálculo das compensações. Os documentos solicitados não foram apresentados, sendo assim, os valores compensados na GFIP, lançados no levantamento GFIP desta notificação, estão sendo glosados neste levantamento. Os valores compensados e as deduções efetuadas (salário família e salário maternidade) estão relacionados no anexo V deste relatório

O relatório fiscal é claro ao informar que os valores espontaneamente compensados em GFIP pela empresa foram glosados, em razão de a mesma não ter apresentado a necessária documentação que consubstanciasse o seu direito a se compensar de tais valores. O relatório ressalta ainda que os valores glosados encontram-se discriminados no anexo V do mesmo relatório. Portanto, agiu corretamente a autoridade fiscal ao glosar os valores compensados pela empresa posto que a mesma não apresentou as necessárias provas de que possuía o direito de se compensar de tais valores. A glosa efetuada pela autoridade lançadora está portanto fática e legalmente motivada. Quanto ao tema compensação, cumpre-se ressaltar o que se segue.

A compensação é um ato volitivo, por meio do qual a contribuinte reconhece que deve ao Fisco, mas que o Fisco também lhe deve. Assim, as dívidas recíprocas são compensadas. O instituto da compensação possui normas específicas, que devem ser obedecidas pelo contribuinte que pretende dele se utilizar. No caso em tela, a IN - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC n.º 67, de 10/05/2002, capítulos I e II, e a IN INSS/DC n.º 100, de 18/12/2003, Título III, regulam o assunto para o período em análise. Atualmente, o assunto está normatizado pela IN MPS/ SRP n.º 3/2005.

Não é demais destacar que a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), exige a certeza e a liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização. O contribuinte tem o ônus de provar os fatos extintivos do direito do Fisco. Alinhado ao entendimento aqui referido está também o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme pode ser visto pela transcrição d trecho específico (PGFN/CDA/CAT N.º 1499, de 28/09/2005):

I - OBJETO DO PRESENTE PARECER

O presente tem por objeto a análise de diversos aspectos inerentes ao instituto da compensação tributária.

2. Tendo em vista a importância fundamental de que se reveste o tema em pauta, bem como os inúmeros questionamentos surgidos, esta Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA), em conjunto com a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAD, houve por bem buscar pacificar o entendimento acerca de alguns pontos relacionados à matéria, de modo que este parecer, ao ser divulgado às demais unidades da PGFN e da Receita Federal do Brasil (RFBL sirva de subsídio à solução dos problemas que acaso venham a surgir, referentes ao assunto sob exame. (grifei)

(...) Omissis

III - PECULIARIDADES DA COMPENSAÇÃO No DIREITO TRIBUTÁRIO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E DE CUMPRIMENTO. POR PARTE DO CONTRIBUINTE. DE TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES LEGALMENTE IMPOSTOS, EDITADOS EM RAZÃO DA EFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO. (grifei)

27. De grande relevo, por isso merecedora de atenção especial, é a questão acerca das peculiaridades do instituto da compensação quando o mesmo é regido pelo Direito Tributário, principalmente com relação à necessidade da existência de lei específica

autorizadora de sua realização, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer. Além disso, eventual regra regulamentar, dispondo sobre o encontro de contas, nunca pode ser contrária às normas de hierarquia superior, mas sempre vinculada aos seus limites.

28. De início, cabe destacar a autonomia que possui o ente tributante na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. Referida autonomia tem por fundamento a competência impositiva constitucional do ente tributante, que a exerce de acordo com a oportunidade e conveniência da política fiscal, ou seja, objetivando torná-la mais eficiente, de modo a que seja implementado o ideal de justiça fiscal. (grifei)

29. É dizer, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o encontro de contas. (grifei)

30. Assim, para melhor elucidação, traz-se à colação o Parecer PGFN/CDN/N" 638/93, publicado no Diário Oficial da União, n.º 143, de 29.07.93, Seção I, págs. 10762-10765, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional, então Coordenador da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, que, a despeito de fazer menção aos revogados Códigos Civil e Comercial, esclarece as peculiaridades da compensação regulada pelo Direito Tributário, principalmente a sua submissão à lei geral (CTN) e às leis ordinárias que tratam dos casos em que a mesma é cabível, do qual transcrevemos trecho substancial, in verbis:

"A COMPENSAÇÃO NO DIREITO PRIVADO E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL....."

12. Destarte, não se pode dar à compensação de créditos tributários tratamento jurídico igual ao dispensado à compensação de créditos comerciais e civis, uma vez que as normas aplicáveis aos tributos, inclusive ao indébito tributário, atendem ao regime de Direito Público, o que afasta o regime de Direito Privado, também, no que tange à compensação.

13. Aliás, é o nosso próprio Código Civil que reconhece a especialidade do regime jurídico aplicável à compensação de créditos tributários, conforme preceitua o seu art. 1.017, ip[s]is verbis:

'Art. 1.017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto os casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda'.

14. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, 11), mas, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o faz, ratificando o preceptivo do art. 1.017, do C. C., e como corolário do art. 97, I, desta Lei Complementar, determinando-lhe regime especial, como se infere do seu art. 170, o qual enuncia que 'a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'.

15. A fundamental diferença que despinçamos entre a compensação do Direito Privado e a do Direito Tributário é que esta, apenas, pode ocorrer na hipótese de lei específica, do ente titular da competência tributária autorizar a autoridade fiscal competente a proceder o encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do sujeito passivo contra o Fisco, observadas as condições e garantias por essa lei específica, estipuladas, ou as estipulações causus per causus atribuídas por ela a autoridade administrativa.

16. Penso não ser acaciano enfatizar que o art. 170 do C.T.N., como preceito geral de Direito Tributário, é dirigido ao legislador da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, sendo insuficiente, por si só, para conferir ao sujeito passivo da obrigação fiscal direito à compensação, ou, em outras palavras, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, direito subjetivo à compensação, inexistindo norma de lei autorizadora específica ou, também, regra regulamentar, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer.

17. Do que foi dito, depreende-se que a compensação relacionada ao crédito proveniente de exigências de natureza fiscal e, como tais, sujeitas ao regime tributário, ao contrário do que sucede com a compensação do regime do Direito Comum, não é obrigatória nem se opera automaticamente. (grifei)

18. Analisando essas constatações, verifica-se que o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, ou, nos limites legais, fixados por ato da autoridade fiscal competente, investida de poder discricionário em cada caso concreto”.

DA PROVA

O fato é que, no que se refere aos créditos que a defendente alega ter do FIES e que lhe dariam direito à compensação, novamente, absolutamente nenhuma prova foi apresentada pela impugnante, o que reforça a informação constante do REFISC – Relatório Fiscal de que a suplicante não apresentou os necessários documentos solicitados em TIAD, de modo que a compensação informada pela empresa em GFIP pudesse ser homologada pela autoridade fiscal lançadora. Ora, é conhecido em direito o seguinte brocardo: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar” (“*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”). Ou seja, não basta argumentar graciosamente, deve a interessada rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos da norma acima transcrita.

Ressalte-se que não há qualquer previsão legal, excetuando-se as três situações abaixo referidas, no sentido de autorizar ou determinar o conhecimento, por parte do julgador de 1ª instância administrativa, de provas por ventura apresentadas pelo contribuinte após o prazo de defesa, provas estas que o mesmo tinha o dever de apresentar no prazo regulamentar, conforme dispõe o artigo 7º da Portaria RFB-Receita Federal do Brasil n.º 10.875, de 16/08/2007, abaixo transcrito, razão pela qual rejeito a pretensão da mesma de ver o presente lançamento revisado nesta instância de julgamento com base em tal argumento:

“Art. 7º A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)

(...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento a menos que: (grifei)

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º”

A preclusão consumativa estabelecida no dispositivo acima transcrito veio para reforçar o princípio da celeridade no processo administrativo tributário. Sendo assim, não há desrespeito à verdade material, mas mero sopesamento entre princípios.

DO LANÇAMENTO PROCEDENTE

A defendente equivocou-se ao imaginar que o valor intitulado “diverso”, na ótica do fiscal, seria o valor a que a empresa poderia utilizar como crédito do FIES à compensar. Na verdade, pela leitura atenta do REFISC - Relatório Fiscal da NFLD, na ótica do fiscal, a empresa deixou de ter direito a se compensar no momento em que deixou de comprovar a regular utilização do instituto da compensação, mais precisamente, não apresentou a necessária documentação comprobatória, quando regularmente intimada no decorrer da ação fiscal em comento, de forma que a autoridade fiscal pudesse homologar os valores espontaneamente compensados e informados em GFIP pela suplicante. Portanto, faz-se mister registrar que não consta dos autos, qualquer informação no sentido de que a autoridade

lançadora tenha mencionado ou insinuado que a empresa poderia utilizar qualquer valor para se compensar.

E mais, pela leitura atenta dos relatórios anexos à NFLD (REF ISC, DAD, RL, RDA e RADA), é perfeitamente possível verificar a origem dos valores contidos na coluna “DIVERSOS” do relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito. Tomemos como exemplo a mesma competência utilizada no arrazoado da defendente (04/2003). Senão veja-se.

O item 6 do REFISC (fl. 68) informa que os valores Compensados e as deduções efetuadas (Salário Família e Salário Maternidade) estão relacionados no anexo V do Relatório Fiscal. No anexo V (fl. 294), competência 04/2003, tem-se informados os valores de R\$5.469,81 e R\$349,06 referentes, respectivamente, à compensação informada em GFIP e ao valor do Salário Família. Estes valores representam deduções da contribuição apurada. Assim, tem-se que o valor total das deduções utilizado pela empresa na competência 04/2003 foi de R\$5.818,87 (R\$5.469,81 + R\$349,06).

No item 6 do REFISC (fl. 68), consta ainda que os documentos solicitados não foram apresentados, sendo assim, os valores compensados na GFIP, lançados no levantamento GFI desta notificação, estão sendo glosados neste levantamento (grifei). Tem-se aqui a informação de que os valores compensados pela empresa em GFIP foram lançados no levantamento “GFI”. No RL - Relatório de Lançamentos (fl. 23), levantamento “GFI”, competência 04/2003, lançamento “DED - Deduções”, tem-se exatamente o valor total das deduções acima referidas (R\$5.818,87), corroborando a informação contida no REFISC. Da mesma forma, no mesmo RL - Relatório de Lançamentos, agora no levantamento GCO - Glosa de Compensação (fl. 21), competência 04/2003, consta o lançamento da glosa da compensação, conforme explicitado pela autoridade fiscal no REFISC, no exato valor de R\$ 5.469,81, conforme informado pela empresa em GFIP.

Por seu turno, no cabeçalho da página 1 (fl 34) do RADA, consta a seguinte explicação acerca dos dados constantes deste relatório: “Este relatório demonstra como os seguintes documentos apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização: GRPS, QQ, LDC, CRED (créditos diversos) e DNF (valores destacados em nota fiscal ainda não recolhidos) (grifei). No mesmo RADA (fl. 35), competência 04/2003, tem-se que os documentos apropriados foram do tipo GPS - Guia de Pagamento da Previdência, na quantidade de 8 (oito), código de pagamento 2100, no valor total de R\$ 34.082,62. Consta ainda que foi efetuada apropriação referente à glosa da compensação (vide item “Glosa Compe”, levantamento “GCO”) no valor de R\$5.185,21. Agiu corretamente a autoridade fiscal lançadora, pois, ao lançar a glosa de compensação como valor apurado de contribuição (levantamento “GCO”, no RL), qualquer saldo de recolhimento de contribuições previdenciárias por ventura existente em favor do contribuinte teria que ser apropriado/abatido do valor lançado em “GCO”. E assim foi feito.

Ressalte-se que a forma de lançamento utilizada pela autoridade fiscal foi perfeita. Senão veja-se: por um lado, os valores informados em GFIP pela defendente foram lançados pelo fiscal no levantamento “GFI” como dedução (vide RL, de fl. 23), o que, em um primeiro momento, resulta em saldo credor, à favor da empresa, “sobra” de valores recolhidos; de outro lado, os mesmos valores compensados em GFIP são

lançados pelo fiscal como contribuição apurada (glosa), no levantamento GCO (vide RL, de fl. 21), gerando débito contra a empresa; ocorre que do débito gerado pelo lançamento da glosa a autoridade fiscal abateu/apropriou os saldos de recolhimento (“sobras”) por ventura existentes, permanecendo como débito contra a empresa apenas os valores não cobertos pelos referidos recolhimentos. Ao utilizar tal procedimento, a autoridade fiscal lançadora garantiu a transparência na apuração do débito em questão, pois todos os valores compensados e glosados podem facilmente ser identificados, bem como a apropriação dos recolhimentos por ventura efetuados. Também fica descartada a possibilidade de lançamento em duplicidade, o que geraria duplicidade de cobrança de contribuição.

Pela análise comparativa atenta dos relatórios RADA e DAD, tem-se claramente que os valores constantes da coluna DIVERSOS do DAD referem-se aos saldos de recolhimentos apropriados, e não a valores passíveis de compensação como equivocadamente imaginou a suplicante. Como exemplo, continuemos citando a competência 04/2003, mesma competência utilizada pela reclamante em seu arrazoado. O valor de R\$ 5.185,21, constante da coluna DIVERSOS do DAD (fl. 04), é exatamente o mesmo valor constante como apropriado no levantamento “CGO” (vide o RADA, fl. 35). É direito do contribuinte ter os valores recolhidos para a Seguridade Social totalmente apropriados nas contribuições sociais apuradas e assim procedeu a autoridade fiscal.

Diante de tudo o acima exposto, em obediência ao princípio da celeridade no processo administrativo fiscal e considerando o equívoco da suplicante acima referido, deixo de comentar as demais razões de defesa que possuem fundamento neste mesmo equívoco, por entender ser desnecessário para o julgamento da presente lide o prolongamento de tal discussão.

Assim, no entender deste julgador, no presente caso, não há que se falar em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, nem muito menos há que se falar que não há certeza nos valores ora exigidos.

A autoridade notificante lançou o presente débito com base no disposto no artigo 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe que o crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Comprovada a existência de divergências não justificadas, o crédito decorrente deve ser apurado e constituído mediante, no caso, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Embasa ainda o lançamento em pauta, a Lei n.º 8.212/91 em seu art. 32, inciso IV e § 2º, que dispõe ser obrigatória a declaração de todos os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias e que estes dados serão utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como, por seu turno, o que estabelecem os parágrafos 1º e 4º do art. 225 do Decreto n.º 3.048/99

Outrossim, as bases de cálculo utilizadas, bem como as glosas, constam no anexo RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS; as alíquotas aplicadas estão discriminadas no DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO; o Relatório de Documentos Apresentados - RDA contém os recolhimentos considerados para dedução do débito apurado, discriminando, por competência, o valor das GPS; em complemento, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA demonstra como os pagamentos ali elencados foram apropriados nos lançamentos efetuados, discriminando, por estabelecimento, por levantamento, por competência e por item tanto dos valores apurados quanto dos valores apropriados oriundos dos pagamentos apresentados.

Assim sendo, concluo que o presente lançamento cumpriu os requisitos essenciais, vez que o fato gerador foi explicitado, a base de cálculo foi quantificada, a fundamentação legal foi elencada, as alíquotas e o período foram discriminados. Tudo em conformidade com o artigo 37, da Lei 8.212/1991, que tem contornos de norma procedimental.

Todo o exercício expendido presta-se para assegurar a regular constituição e consequente exigibilidade do presente crédito, restando superado o entendimento de que

o lançamento merece nulidade ou improcedência pelos motivos expendidos na peça defensiva.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira